

# JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

## FUNCIONARIO PÚBLICO — ASSISTENTE JURÍDICO — PROVI- MENTO

*— Os assistentes jurídicos são ocupantes de cargos isolados, de provimento efetivo.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
PROCESSO P. R. n.º 14.705-63

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 803, de 11 de junho de 1963. Submete parecer sobre nomeação de Assistentes Jurídicos no Ministério da Justiça e Negócios Interiores. "Aprovo. 14-6-63."

(Enc. ao MJNI, em 21-6-63.)

•  
PARECER

1. Com fundamento em disposição da lei estatutária — art. 12, n.º II —, o Ministério da Justiça propôs ao Senhor Presidente da República fossem, por nomeação, preenchidas as vagas ocorridas no Quadro do seu Pessoal Permanente no cargo de Assistente Jurídico.

2. Apreciando o assunto que lhe foi encaminhado, o Departamento Administrativo do Serviço Público emitiu parecer, através de um dos seus órgãos, aprovado pelo Diretor-Geral em exercício, objetando quanto à legitimidade do que se propunha ao Chefe do Poder Executivo, em razão de dois motivos: a) inexistência de vaga, pois que, na hipótese, se trataria de funções de extranumerário-mensalista, extintas na legislação; b) existência de concursados e aprovados em prova de habilitação, com validade vigente, por efeito de

prorrogações de prazo devidamente regulares.

3. Em longa e minuciosa exposição analisa o Ministério da Justiça os diversos textos de lei pertinentes, defendendo a plena regularidade dos atos propostos, invocando, até, precedentes havidos que deveriam significar o entendimento pacífico da Administração, nos casos em apêço, inclusive o do DASP (págs. 3 e 4, da informação aludida).

4. A tendência inequívoca da legislação do pessoal, no país, foi a de, por sucessivas medidas legais, extinguir a anomalia, que se havia generalizado, da admissão inadequada para serviço de natureza permanente que teria de ser, necessariamente, prestado pela Administração, pois que inerente aos seus deveres ou a sua necessidade, do pessoal como extranumerário-mensalista, essencialmente vinculado ao cumprimento de tarefas transitórias.

Neste sentido, são diversos os diplomas legais ao longo da vigência da atual Constituição, que disciplinam a matéria, estabelecendo normas que criam ou asseguram direitos pessoais e regras que cogitam de estrutura o serviço público, na concepção ou organização dos seus quadros.

5. No caso sob consulta, parece-nos que o legislador não desejou em qual-

quer instante incluir a função de Assistente Jurídico entre as que deversem desaparecer dos quadros administrativos não só porque ela importa na prestação de serviços substancialmente indispensáveis à Administração, no regime do Estado de Direito, preocupado na correção legal do seu comportamento, como ainda porque dela cogitou expressamente em texto de lei.

6. Com efeito, depois da regra de equiparação beneficiando individualmente, o servidor extranumerário-mensalista, condicionado, apenas, a que constasse ou viesse a contar mais de cinco anos de serviço público (Lei nº 2.284 de 9 de agosto de 1954), e antes das disposições voltadas para objetivos de estrutura do serviço público, articuladas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, onde há de ressaltar-se, no particular, a norma do seu art. 22.

“Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, e desaparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, na medida em que se proceda a implantação do novo sistema de classificação”, quis o legislador, sem dúvida, a transformação, ao modo como já o houvera feito anteriormente, inclusive no exemplo do art. 257, do Estatuto, das funções de Assistente Jurídico — extranumerário-mensalista — em cargos do Quadro Permanente, compondo o Serviço Jurídico da União, nos termos do que enuncia o art. 14, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958.

7. Não se pode presumir a lei in-consequente ou inócua. Ela tem, sempre, uma inspiração e um propósito, ainda que os revele com carência de técnica. Na hipótese, em exame, desejou vincular, definitivamente, ao serviço público, pela necessidade dos seus encargos, o Assistente Jurídico, incluindo-o entre os que são discriminados, na composição de um órgão que criou — o Serviço Jurídico da União — e lhe atribuindo vencimento, que é a maneira de remunerar, pelo efetivo exer-

cício do cargo (art. 119 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Não há “vencimento” senão ligado à idéia de exercício do cargo, por isso mesmo diferenciado das outras espécies de retribuição pecuniária pagas pelo Tesouro Público.

8. Entendemos, desse modo, que são hoje cargos isolados, de provimento efetivo, na exata compreensão do conceito que se extrai do art. 2º, combinado ao artigo 12, nº II, do Estatuto, as antigas funções de Assistente Jurídico da União. Legítimos, assim, por este prisma, os atos propostos pelo Ministério da Justiça.

9. Resta-nos, agora, examinar a questão da existência de concursados e aprovados em prova de habilitação, que fariam jus à nomeação, na hipótese de vaga, e que constituiu a outra objeção já mencionada.

A primeira arguição do parecer referido se prende ao “concurso público de títulos (C-256) com prazo de validade prorrogado até 30-6-63, inicialmente destinado ao provimento de cargos de Assistente Jurídico na *Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo*, cujos candidatos, ora em número de 31, em face de sua habilitação, também poderão ser nomeados para qualquer outro órgão da administração centralizada”.

10. Esta Consultoria acolhe o entendimento do DASP expresso nesse período do seu parecer, admitindo, por igual, que “também poderão ser nomeados” para vagas acaso existentes na Administração, em qualquer dos seus órgãos, no país, os cidadãos aprovados no concurso de títulos realizado para a Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo. O que não lhe parece procedente é que — à vista da limitação imposta ao concurso e consequentemente aos brasileiros de outras regiões, que poderiam exercitar o seu direito de inscrever-se como candidatos ao provimento

de tais cargos, a realizar-se para todos os setores da Administração e sem restrição geográfica — se entenda esteja o Governo vinculado ao dever de aproveitar, necessária ou preferentemente, os aprovados na seleção aludida, fora da hipótese específica das vagas, em São Paulo, que a motivaram.

Seria a indisciplina das instruções e o estímulo a negação dos critérios que fazem do concurso o meio correto e democrático de todos os brasileiros terem acesso aos cargos públicos.

11. A segunda arguição diz respeito à vigência da validade, por efeito de prorrogações, da prova de habilitação, realizada para o ingresso nas “antigas funções de extranumerário-mensalista” de Assistente Jurídico, homologada “por ato de 10 de agosto de 1953 (*D. O.* de 13-8-53, pág. 14.070), de cujo fato resultaria o dever da Administração de aproveitar 19 candidatos classificados naquela competição pública.

12. As instruções, entretanto, que a dirigiram, fixavam o prazo de sua validade em dois anos. A lei não se preocupa no estabelecimento dos prazos de validade, mesmo a dos concursos. Deixa

a matéria à flexibilidade das normas de instrução, a cujo conteúdo se deve obediência, conquanto seja admitida e legítima a prorrogação.

Mas prorrogação não ocorre quando o ato que a determina encontra o prazo a que se vincula esgotado. Se já está o prazo esgotado e totalmente fluído, não há o que prorrogar. Seria, então, o caso de restauração, que é de competência privativa de lei.

13. Mas não há lei *restaurando* a validade das provas de habilitação homologadas até 31 de janeiro de 1954. O que há é a lei que a *prorrogou*, mas promulgada a 7 de janeiro de 1956 — Lei nº 2.705-A —, quando já haviam decorridos 2 anos e 5 meses da homologação da prova aqui mencionada. Não a abrangeu, pois, nem a amparou.

14. Parecem-nos, assim, isentos de vício e por isso legítimos os atos submetidos ao Senhor Presidente da República pelo Ministro da Justiça.

Salvo melhor juízo.

Brasília, 11 de junho de 1963. —  
*Valdir Pires*, Consultor-Geral da República.